

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.915/2014-7 [Apenso: TC 015.136/2013-2].
Natureza: I – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Ministério do Turismo.
Recorrentes: Due Promoções e Eventos Ltda. (06.126.855/0001-40).
Representação legal: Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO E NEGOU-LHES PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (peça 165) opostos por Due Promoções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 3.879/2019-TCU-2ª Câmara, decisão por meio da qual se conheceu de recursos de reconsideração contra o Acórdão 439/2016-TCU-2ª Câmara e, no mérito, negou-lhes provimento.

2. Originalmente, os autos tratam de tomada de contas especial instaurada a partir de representação de unidade técnica deste Tribunal (013.327/2009-1) em razão de irregularidades decorrentes da adesão do Ministério do Turismo (MTur) à ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico SRP 15/2007 promovido pelo então Ministério das Cidades, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de organização de eventos. A partir de tal representação, foram autuadas diversas TCEs, entre as quais o presente processo.

3. Por meio do Acórdão 439/2016-TCU-2ª Câmara, mantido em seus exatos termos pela decisão ora embargada, foram condenados solidariamente em débito, com aplicação de multas individuais: os gestores do MTur Sra. Simone Maria da Silva Salgado, coordenadora-geral de recursos logísticos, e Paulo Roberto de Lima Telles, coordenador de recursos logísticos substituto; a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (anteriormente denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.) e seus sócios-administradores Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva e Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet.

4. Na presente fase, a empresa recorrente alega omissão quando da prolação do Acórdão 3.879/2019-TCU-2ª Câmara nos seguintes termos:

(...)

03. O presente TC foi submetido à apreciação pela Câmara que conheceu do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

04. Ocorre que a decisão proferida foi omissa ao fato de que existe Nota Técnica 02/2018 - 5 CCR que menciona que as partes que realizarem "Delação Premiada" não poderão ser penalizadas além daquilo que foi pactuado no acordo firmado com Ministério Público / Delegado da Polícia Federal e devidamente homologado por magistrado, conforme o caso do sr. Benedito Rodrigues de Oliveira Neto, sócio da empresa embargante.

05. Desta forma, a parte embargante entende que qualquer condenação em desfavor desta deve ser afastada. Isto porque, a empresa mencionada fez parte do acordo de delação premiada realizada com o Sr. Benedito Rodrigues.

06. Por todo exposto, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração com a consequente correção da omissão apontada. Isto porque, a empresa embargante tem como sócio delator beneficiado das disposições da Nota Técnica 02/2018 e, portanto, há omissão quando condena-se a empresa sem considerar acordo firmado e homologado com Ministério Público / PF.

07. Requer, por oportuno, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398 e Fabiana Cristina Uglar Pin, OAB/DF 26.394, que poderão receber intimações no endereço SHIS QL 02 Conjunto 02, Casa 02 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71.610-025.

É o relatório.